



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



[Homologado em 08/04/2024, DODF nº 67, de 09/04/2024, pag. 12.](#)

PARECER Nº 89/2024-CEDF

Processo SEI-GDF Nº 00080-00007017/2024-85

Interessado: **Jéssica de Abreu Fernandes**

Indefere o pleito de validação, em caráter excepcional, do percurso escolar de Jéssica de Abreu Fernandes, realizado na UNI - União Nacional de Instrução; e dá outra providência.

## I – HISTÓRICO

O presente processo, de interesse de Jéssica de Abreu Fernandes, autuado em 12 de janeiro de 2023, pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, trata do pedido de Certificação de Conclusão do Ensino Médio, mediante validação, em caráter excepcional, dos estudos realizados na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, a distância, na UNI - União Nacional de Instrução, localizada, na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10.

## II – ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e pelo Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, de acordo com a Resolução nº 2/2020-CEDF, revogada durante a tramitação, e a Resolução nº 2/2023-CEDF, ora vigente, com destaque para os seguintes documentos:

- Memorando Nº 18/2024 - SEE/SUPLAV/UNIS/DISINE/GEDA;
- Documentação comprobatória;
- Parecer nº 51/2021-CEDF;
- Portaria nº 217/2021-SEEDF;
- Ordem de Serviço nº 307/2021-SUPLAV;
- Despacho - SEE/SUPLAV/UNIS/DISINE;
- Memorando Nº 382/2024 - SEE/SUPLAV

Registra-se que a UNI - União Nacional de Instrução obteve seu último credenciamento até 31 de dezembro de 2019, para a oferta da modalidade de Educação a



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Distância, por meio da Portaria nº 30/SEEDF, de 6 de março de 2015, tendo em vista o Parecer nº 34/2015-CEDF.

Durante esse período, a instituição educacional passou por procedimento de inspeção institucional, com a finalidade de apurar irregularidades, considerando o recebimento de denúncias, reclamações e pedidos de informações relativos às atividades desenvolvidas na instituição, o que culminou nas determinações abaixo, consoante o disposto no Parecer nº 243/2018-CEDF:

- d) determinar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF a análise e publicação da conclusão de estudos somente para os alunos que tiverem comprovadas a correção e a fidedignidade do percurso escolar;
- e) determinar à Coordenação de Supervisão Normas e Informações de Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF que proceda inspeções regulares na instituição educacional, cujos relatórios devem fazer parte do processo de credenciamento a ser autuado em 2019;

Nesse sentido, quando da análise do pedido de credenciamento da UNI - União Nacional de Instrução, objeto do Processo nº 00080-00135684/2019-90, o Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF ao deliberar pelo indeferimento ao pleito de credenciamento, conforme o disposto no Parecer SEI-GDF Nº 51/2021 - SEE/CEDF, de 11 de maio de 2021, estabeleceu, dentre outras providências:

- d) determinar à instituição educacional que apresente ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprove o percurso escolar, para fins de publicação;

No entanto, a instituição não cumpriu a determinação, realizando apenas a entrega do acervo escolar, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, nos termos da Ordem de Serviço nº 307-SUPLAV/SEEDF, de 16 de dezembro de 2021, *in verbis*:

Art. 1º - Determinar, nos termos do art. 5º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, o recolhimento do acervo escolar da UNI - União Nacional de Instrução, situada na Quadra CSB, Área Especial 05/06, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga/DF, mantida por UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., CNPJ nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço, pela Gerência de Documentação e Acervo Escolar, da Secretaria de Estado de Educação do DF.

Art. 2º - Informar que a UNI - União Nacional de Instrução, cujo pleito de Credenciamento foi indeferido por meio do Parecer nº 51/2021-CEDF, não cumpriu com o disposto no art. 4º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, e, portanto, não apresentou na Secretaria de Estado de Educação do DF a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprovasse o percurso escolar, para fins de publicação.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



A Resolução nº 2/2023-CEDF estabelece que o direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das leis, normas e diretrizes da educação nacional e do Distrito Federal, assim como está sujeito à avaliação da qualidade do ensino pelo poder público.

Está claro que a equipe gestora da UNI - União Nacional de Instrução agiu inadvertidamente ao descumprir o regramento estabelecido para o sistema de ensino do Distrito Federal, especificamente, o que dispõem os arts. 179 e 180 da Resolução nº 2/2020-CEDF, vigente à época, *ipsis litteris*:

Art. 171. Os documentos escolares devem ser guardados em condições de segurança, classificados e ordenados, de modo que ofereçam facilidade de localização e acesso.

Art. 172. O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.

§ 1º Os documentos da secretaria escolar podem ser armazenados em formato físico ou em formato digital protegido, desde que resguardada a verificação do percurso escolar dos estudantes a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º São registros obrigatórios a matrícula, a frequência e a avaliação, a partir dos quais são gerados os documentos que atestam os estudos realizados.

A equipe técnica da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino informou, pelo Memorando Nº 382/2024-SEE/SUPLAV, de 23 de fevereiro de 2024, que foi realizada a pesquisa no acervo escolar da estudante Jéssica de Abreu Fernandes, no qual foram verificados os seguintes documentos:

- a) Requerimento de Matrícula no Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos - EJA/EAD, datado de 02/06/2009 (com rasura na citação do ano), assinado e carimbado pela diretora Meirirene Moslaves Meira e pela secretária Andréa Marques de Sousa Carvalho;
- b) cópias da identificação da estudante: RG, comprovante de residência, Título Eleitoral, Certidão de Nascimento, Grupo Sanguíneo e Fator RH;
- c) cópia do Histórico Escolar 2º Segmento - EJA - Ensino Fundamental, emitido pelo Centro de Ensino Fundamental 16 de Taguatinga, datado de 16/02/2009, assinado e carimbado pelo diretor Magno Rocha Ramos e pela secretária Cristina de Souza Lopes;
- d) cópia da Declaração (que a estudante está matriculada), emitida UNI - União Nacional de Instrução, datada de 29/07/2009, assinada e carimbada pela secretária Andréa Marques de Sousa Carvalho;
- e) original da Declaração que a estudante está matriculada), emitida UNI - União Nacional de Instrução, datada de 09/05/2013, assinada e carimbada pela secretária Wanessa de Sousa Felisberto;
- f) Ficha Individual do Aluno (Módulo 1), sem data de conclusão, sem assinaturas ou carimbos, com lançamento de notas diversas e lançamento de nota 7,0 em Educação Física escrita à mão; (g.m.)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



- g) Ficha Individual do Aluno (Módulo 2), sem data de conclusão, sem assinaturas ou carimbos, com lançamento de notas diversas e lançamento de nota 7,0 em Educação Física escrita à mão; (g.m.)
  - h) Ficha Individual do Aluno (Módulo 3), sem data de conclusão, sem assinaturas ou carimbos, com lançamento de notas diversas e lançamento de nota 7,0 em Educação Física escrita à mão; (g.m.)
- (sic)

Registra-se que a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav informa que as fichas individuais da estudante, referentes aos Módulo 1, Módulo 2 e Módulo 3, não contêm assinatura nem carimbo dos profissionais e têm o lançamento da nota de Educação Física escrita a mão, enquanto as outras estão impressas.

Ademais, a documentação trazida aos autos não comprova a conclusão do percurso escolar da estudante Jéssica de Abreu Fernandes, haja vista que a declaração emitida pela instituição, assinada pela então secretária substituta da instituição, registra apenas que a estudante está matriculada. Não consta dos autos declaração de conclusão.

Ressalta-se que a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF é o setor responsável pela guarda e manutenção do acervo escolar de instituição educacional extinta e detém competência para a emissão de certidão de escolaridade, que pode substituir histórico, diploma e certificado de conclusão de curso, expedidos por instituição educacional extinta, consoante dispõe a Portaria nº 510/2002 - SEEDF.

No entanto, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF assevera que os casos omissos, as situações excepcionais, as situações que envolvam irregularidades de instituições educacionais e as situações que necessitem de validação dos estudos realizados pelo estudante, dentre outros, necessitam de análise e deliberação do Conselho de Educação do DF.

É fato que este Conselho de Educação tem se debruçado sobre diversas solicitações de validação de estudos realizados na referida instituição educacional e dá deferimento quando há o mínimo de lastro probatório de efetivo percurso escolar, sempre no sentido de não prejudicar o estudante pelas irregularidades cometidas pela instituição, entretanto, no caso da estudante Jéssica de Abreu Fernandes, não constam dos autos informações que declaram que estudante concluiu seus estudos.

Dessa forma, diante da legislação vigente, das irregularidades praticadas pela instituição e da não comprovação de conclusão dos estudos da interessada, o indeferimento do pleito é medida que se impõe.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de validação do percurso escolar de Jéssica de Abreu Fernandes, relativo à conclusão do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância, realizado na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga, Brasília - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço;
- b) advertir a mantenedora UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, quanto ao descumprimento das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala Helena Reis - CEDF, Brasília, 2 de abril de 2024.

**LINDAURA ALVES ROCHA**  
**Conselheira-Relatora**

Aprovado na CLN  
em 2/4/2024.

**MARCOS FRANCISCO MOURÃO**  
**Presidente da Câmara de Legislação e Normas**  
**do Conselho de Educação do Distrito Federal**